



Número: **0600841-17.2024.6.04.0023**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE**

Última distribuição : **22/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NEY MAGALHAES DA SILVA (RECORRENTE)	CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 55 - MANAQUIRI - AM (RECORRIDA)	
ERICA DE FREITAS ARRUDA (RECORRIDA)	YAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JANDERLI CARVALHO DA SILVA (RECORRIDO)	YAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
WILLIAM BRUNO CORDEIRO DA SILVA (RECORRIDO)	YAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11990888	12/11/2025 13:10	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Processo nº 0600841-17.2024.6.04.0023

Trata-se de recurso interposto por NEY MAGALHÃES DA SILVA em face da sentença prolatada pelo juízo da 23^a zona eleitoral - Careiro/AM, que **julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)** proposta em desfavor William Bruno Cordeiro Da Silva, Janderli Carvalho Da Silva, Erica De Freitas Arruda, por suposta fraude à cota de gênero.

I. RELATÓRIO

Na inicial, o impugnante relatou que o PSD de Manacapuru/AM apresentou seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP à Justiça Eleitoral em 15/08/2024, no qual constou a relação de 8 candidaturas masculinas e 4 femininas. No entanto, segundo alegado, as candidaturas de Neliete Costa da Silva, Flávia de Moura

Cascaes e Mariene Bina de Carvalho (Leona Bina) teriam sido fictícias, representando fraude à cota de gênero.

Conforme exposto pelo impugnante a candidata Neliete Silva obteve 17 votos no pleito; apresentou prestação de contas inconsistentes, pois as despesas declaradas não teriam se sustentado faticamente e não houve prática de atos efetivos de campanha, nem nas redes sociais informadas à Justiça Eleitoral nem através de cabos eleitorais, apesar de ter declarado essa despesa em suas contas.

Também a candidata Flávia Cascaes, que obteve 15 votos, apresentou prestação de contas zerada e não realizou atos efetivos de campanha, nem mesmo nas redes sociais por ela informadas em seu registro de candidatura.

Por seu turno, a candidata Leona Bina obteve 4 votos, apresentou prestação de contas na qual declarou gastos de R\$ 5.000,00 em suposta produção de material impresso de propaganda, constando que a fornecedora do material teria sido a neta da candidata, que, conforme enfatizado, sequer atua com a produção de material gráfico. A referida candidata também não teria realizado atos efetivos de campanha, não constando divulgação de sua campanha nas redes sociais informadas em seu registro de candidatura, não havendo também notícia da distribuição do suposto material gráfico produzido, conforme declarou em sua prestação de contas eleitorais.

Para comprovar o alegado, foram juntadas aos autos cópias do DRAP do PSD e dos processos de prestação de contas das candidaturas impugnadas.

Por fim, o impugnante pediu a cassação do DRAP do PSD e a dos diplomas dos candidatos eleitos pelo partido (William Bruno Cordeiro Da Silva, Janderli Carvalho Da Silva, Erica De Freitas Arruda).

Foi apresentada contestação nos autos (ID 11974729), em que os impugnados expuseram, em síntese, os seguintes argumentos:



- a votação baixa não é, por si só, indicativo de fraude, citando-se o exemplo da ex-vereadora Eliene Nascimento (Partido Republicanos), que obteve apenas 7 votos em um pleito com 12.576 votos válidos;
- as prestações de contas das candidaturas apontadas como fraudulentas foram aprovadas, com manifestações favoráveis do órgão técnico do Ministério Público;
- as candidatas participaram ativamente de caminhadas, passeatas e carreatas, realizando campanha corpo-a-corpo, sendo que a votação obtida se deu por motivos alheios à sua vontade;
- especificamente em relação à candidata Mariene Bina, ressaltaram que trata-se de pessoa idosa e que, apesar de seu esforço, obteve apoio apenas de seus familiares próximos;
- foram realizadas postagens em redes sociais pelas candidatas demonstrando sua participação em eventos da coligação e distribuição de material de campanha;
- não foram apresentadas provas robustas de conduta fraudulenta pelo impugnante, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro sufragio*, preservando-se a soberania popular.

Foram apresentadas alegações pelas partes (ID's 11974752 e 11974858), em que foram reiteradas suas alegações já expostas nos autos.

A Promotoria Eleitoral emitiu parecer nos autos (ID 11974859), entendendo ser improcedente a AIME, pois o impugnante não teria apresentado prova robusta e inequívoca da alegada fraude.

Na sentença, o MM. juiz eleitoral expôs os seguintes fundamentos para julgar a demanda improcedente:

[...] Neliete Costa da Silva:

A candidata apresentou prestação de contas com movimentações financeiras compatíveis com uma campanha de pequeno porte.

Declarou despesas com dois cabos eleitorais e locação de motocicletas.

Embora o impugnante questione os valores pagos e a ausência de despesas com combustível, tais elementos não são suficientes para presumir fraude.

A prestação foi aprovada pela Justiça Eleitoral, conforme documento ID 123624901, sem ressalvas.

A alegação de “maquiagem contábil” não se sustenta sem prova de falsidade ou simulação dolosa.

Flávia de Moura Cascaes:

A candidata apresentou prestação de contas zerada, o que é permitido pela legislação eleitoral, desde que não haja movimentação financeira.

A ausência de receitas ou despesas não implica, por si só, em candidatura fictícia, conforme jurisprudência do TSE.

A candidata indicou perfis em redes sociais e apoiou publicamente candidatura majoritária, o que demonstra participação política, ainda que modesta.

A prestação foi aprovada pela Justiça Eleitoral (ID 123624903), sem qualquer apontamento de irregularidade.

Mariene Bina de Carvalho:

A candidata declarou despesas com cabos eleitorais e locação de veículos, semelhantes às de Neliete Costa.

A votação foi de apenas 4 votos, mas isso não é suficiente para presumir fraude, como demonstrado pela existência de candidatos masculinos com votações ainda menores.

A prestação de contas foi aprovada (ID 123624905), sem ressalvas.

Não há prova de que os gastos foram simulados ou que houve ausência total de campanha e, vale ressaltar que, no que se refere as contas arguidas, essas têm procedimentos próprios e específicos para questionamentos conforme legislação vigente. [...]

É o que cumpre relatar.



II. DIREITO

Inicialmente, verifica-se que **o recurso é tempestivo**, pois foi interposto em 01/09/2025, portanto dentro do prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral; contados da publicação da decisão, que ocorreu em 27/08/2025 no DJe do TRE-AM.

Em relação à preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, arguida pelas recorridas, não merece ser acolhida, tendo em vista que as razões recursais combatem os fundamentos da sentença, apontando argumentos que, em tese, seriam aptos à sua reforma. Nesse sentido, o STJ já decidiu que:

“[...] a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado” (STJ- REsp: 1774041 TO 2018/0269616-o, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

Quanto ao mérito, **o pleito recursal merece parcial provimento**, pelas razões expostas a seguir.

A cota de gênero de candidaturas femininas é um relevante instrumento que busca assegurar não apenas a participação formal de candidaturas femininas nas eleições, mas sua efetiva representatividade nesse meio que historicamente relegou às mulheres a uma posição inferior. Neste aspecto, relevante é a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997, sobretudo num contexto de crescente utilização de candidaturas femininas fictícias.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **para a caracterização de fraude à cota de gênero é suficiente a comprovação da concomitância das seguintes circunstâncias: (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** (TSE - AREspEl: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER - SC 060000154, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82).

Nos termos da súmula nº 73 do TSE:

“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Compulsando os autos, constatam-se as seguintes circunstâncias em relação a cada uma das supostas candidaturas fraudulentas:



(I)

A candidata NELIETE COSTA DA SILVA obteve apenas 17 votos no pleito, o que, por si só, não configura o caráter fictício de sua candidatura.

No entanto, tomando como base o contexto fático delineado nos autos, não houve demonstração da **realização de ato efetivos de campanha de sua parte**, o que denota desinteresse pela sua autopromoção perante o eleitorado e contradiz as declarações de movimentação financeira apresentadas em sua prestação de contas eleitorais.

Nos perfis de redes sociais informados em seu registro de candidatura, apesar de realizar publicações de forma rotineira sobre seu dia-a-dia, constata-se a ausência de divulgação de sua campanha ao cargo de vereadora.

Apesar de o impugnante ter apontado tal fato como principal fundamento para o reconhecimento do caráter meramente formal de sua candidatura, não foi trazido aos autos pelos impugnados nenhum elemento capaz de infirmar essa alegação.

A despeito de aprovação das contas (ID 11974737), sem análise profunda, das provas trazidas com a inicial (ID 11974714) viu-se que de uma receita de cinco mil reais (FEFC e FP), deveria ter havido prova de despesas (2.15 - publicidade com materiais impressos, 2.33 - Cessão ou locação de veículos e 2.34 - Atividades de militância e mobilização de rua).

Da análise dos autos de sua prestação de contas (processo 0600480-97.2024.6.04.0023), viu-se que há documento de não movimentação de extratos bancários na conta apresentada (ID 123527510 - PJE 1º grau) no período de 28.08.24 a 29.10.24. Isto caracteriza que os recursos não foram usados, a despeito das conclusões da Unidade Técnica, acolhidas na sentença (ID 11974737 destes autos).



Assim, entende-se que, **em relação à candidata Neliete Silva, restou caracterizada a fraude à cota de gênero.**

(II)

A candidata FLÁVIA DE MOURA CASCAES, por seu turno, foi apresentada como substituta de Fátima Rodrigues Nascimento, que teve seu registro indeferido. A referida candidata obteve 15 votos, tendo apresentado prestação de contas zerada.

Também **não foi demonstrada a realização de qualquer ato efetivo de campanha em favor de sua própria candidatura**, nem mesmo em seus perfis de redes sociais, constando apenas divulgação e promoção do candidato majoritário, sem qualquer menção ao seu nome na qualidade de concorrente ao cargo no legislativo municipal.

A despeito da aprovação de sua prestação de contas (ID 11974739), a inicial apresentou prova documental (ID 123124367) com zero de receitas e despesas. Da análise dos autos de sua prestação de contas (processo 0600801-35.2024.6.04.0023/PJE 1º grau, viu-se que nada prova ter havido ato de campanha.

Não há qualquer prova de “...*atos de Campanha, como as caminhadas, carreatas e passeatas, bem como realizou visitas em domicílio de seus pretendentes eleitores, dando preferência para a Campanha corpo-a-corpo, ...*” (ID 11974729 - Pág. 5); o trecho da sentença que falou em “perfis em redes sociais” não consta na defesa específica desta candidata.

Tais circunstâncias, não contraditas pelos impugnados nos autos, reforçam ter se tratado de candidatura fictícia.

(III)

Em relação à candidata MARIENE BINA DE CARVALHO (Leona Bina), verificou-se que ela obteve apenas 4 votos e que declarou movimentação financeira no montante de R\$ 5.000,00, utilizados para custear a produção de material impresso de propaganda.

Quanto à realização de atos de campanha, foram juntadas imagens e vídeo (ID 11974742 a 11974747) que demonstram sua participação ativa em atos de campanha, inclusive divulgando sua candidatura perante o eleitorado.

Na imagem de ID 11974742 a candidata aparece ao lado de outra pessoa utilizando **adesivos** promovendo sua **própria candidatura**, confirmado que foi produzido material gráfico para sua divulgação.

Na imagem de ID 11974745, a candidata Leona Bina aparece ao lado do candidato majoritário, no que parece ter sido uma visita à residência de eleitores, enquanto que no vídeo ID 11974747 ela apresenta-se como pré-candidata a vereadora fazendo convite à população para participação na convenção do PSD.

Tais elementos se mostram suficientes para lançar dúvidas sobre ter sido ou não fictícia sua candidatura, devendo tal incerteza ser interpretada em favor da preservação do resultado das urnas (*in dubio pro sufragio*). Desse modo, os elementos de prova produzidos nos autos são **insuficientes** para o reconhecimento seguro da alegada fraude na candidatura de Leona Bina.

Pois bem.

A partir de tais considerações, é forçoso reconhecer que as candidatas Neliete Costa da Silva e Flávia de Moura Cascaes **não demonstraram engajamento e interesse em suas próprias candidaturas**.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-03 em 12/11/2025 15:54:32

Número do documento: 25111213101770800000011435940

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111213101770800000011435940>

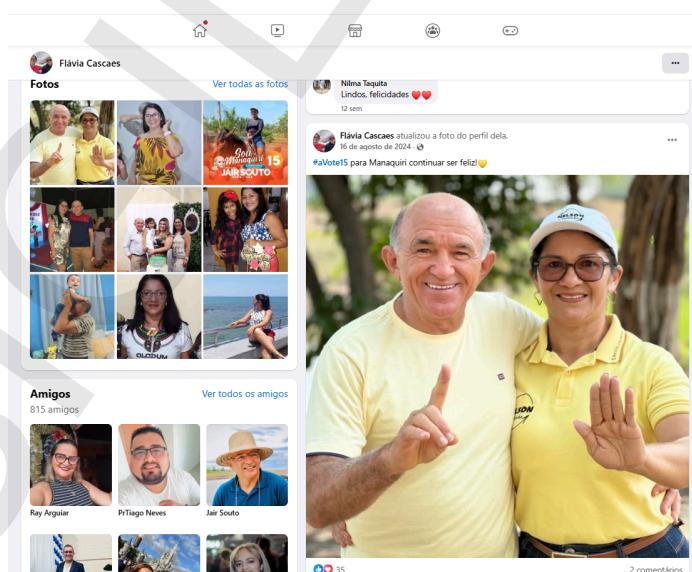
Assinado eletronicamente por: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR - 12/11/2025 13:10:03

SIGILOSO

Quanto às despesas declaradas pela candidata Neliete da Silva, não houve juntada de **nenhuma comprovação da efetiva atividade de militância e mobilização de rua em prol de sua suposta campanha.**

Assim, não se vislumbra nas informações e fundamentos da defesa dos investigados elementos idôneos para desconstituir os fatos objetivamente reconhecidos. A efetiva atuação da candidata para viabilizar sua campanha poderia ser facilmente demonstrada por ela nos autos, caso realmente tivesse ocorrido. Diferentemente do que consta da sentença, não há nada nos autos que indique a existência de fato da candidatura impugnada.

A candidata Flávia Cascaes fez publicações em suas redes sociais que ostentam atuação típica de cabo eleitoral do candidato majoritário (que não constam em sua defesa; ID 11974729 e ss.); sem demonstrar nenhum interesse em sua autopromoção perante o eleitorado, conforme imagem exemplificativa abaixo:



Com tais considerações não se está a defender uma indevida inversão do ônus da prova no presente caso; trata-se de **simples aplicação da regra prevista no art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil vigente, in verbis:**



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-03 em 12/11/2025 15:54:32

Número do documento: 25111213101770800000011435940

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111213101770800000011435940>

Assinado eletronicamente por: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR - 12/11/2025 13:10:03

SIGILOSO

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em reforço a tal linha de entendimento, confira-se os seguintes julgados representativos:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AJE). ABUSO DE PODER POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA À LUZ DOS PARÂMETROS OBJETIVOS ESTABELECIDOS PELA SÚMULA 73 DO TSE. **SIMULAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS (DUAS). OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM O INEQUÍVOCO CARÁTER FICTÍCIO DAS CANDIDATURAS. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA, INCLUSIVE MEDIANTE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA (4 E 8 VOTOS). PADRONIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS. DESVIRTUAMENTO FINALÍSTICO DO PRECEITO NORMATIVO QUE ESTABELECE O MÍNIMO DE ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES NO PLEITO PROPORCIONAL.** DRAP CASSADO. VOTOS NULOS. RECONTAGEM DOS QUOCIENTES. INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS ENVOLVIDAS. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 6. Já quanto às duas candidatas ditas laranjas, colhem-se dos autos circunstâncias e elementos de convicção que se concatentam em ordem lógica e persuasiva, de modo a evidenciar a inequívoca instrumentalização dessas candidaturas com o objetivo precípua de atender artificialmente à exigência legal de gênero (Lei 9.504/1997, art. 10, § 3º). 7. A primeira – e mais relevante – circunstância consiste na não realização de quaisquer atos efetivos de campanha, nem mesmo mediante publicações em redes sociais, apesar da totalidade das despesas escrutinadas terem por objeto a publicidade da campanha (quais sejam: confecção de materiais impressos, serviços de militância e panfletagem, produção de jingles e aluguel de carro de som). [...] 9. A terceira, por fim, diz respeito à padronização das movimentações financeiras, caracterizada pela homogeneidade das receitas auferidas (constituídas por três repasses do FEFC praticamente idênticos) e das despesas contabilizadas (integralmente relacionadas à publicidade da campanha). Tal circunstância,

embora isoladamente constitua mero indício, assume relevo quando ponderada no conjunto das evidências, notadamente a que decorre da incongruência entre a escrituração da totalidade dos gastos com materiais e serviços diretamente relacionados à publicidade eleitoral e a ausência de qualquer prova da efetiva divulgação das candidaturas. 10. Segundo a jurisprudência do TSE, "[os] atos de campanha, para o fim de rechaçar a fraude à cota de gênero, devem ser efetivos." (AgR-REspEl nº 0600508-80/TO, rel. Min. André Ramos Tavares, j. 15.12.2023, p. 27.02.2024). Nessa mesma linha de intelecção, aquela Corte Superior vem considerando que não satisfazem o requisito da efetividade da campanha, sem a corroboração por outros elementos, os seguintes atos: i) a participação em eventos centrados na promoção da chapa majoritária, sem a divulgação específica da própria candidatura proporcional, voltada à conquista de votos; ii) o comparecimento na respectiva convenção, ainda que de forma ativa, com realização de discurso e/ou de publicações relacionadas a esse ato intrapartidário e de caráter preparatório; iii) a produção de jingles, videoclipes e/ou impressos (santinhos, adesivos e botttons) desacompanhada de prova do uso efetivo desses materiais publicitários.

11. Na espécie, de fato não houve comprovação minimamente fidedigna de atos específicos de divulgação das candidaturas ditas fictícias, como a manifestação em comício ou mediante publicações em redes sociais, a distribuição do material impresso adquirido, ou, ainda, a veiculação pelo carro de som locado dos jingles escriturados como despesas.

12. A exigência de comprovação de atos efetivos de campanha, ou de justificativa plausível para a falta de engajamento em prol da própria candidatura (como, por exemplo, a desistência tácita da competição, o acometimento ou agravamento de doença), não se confunde com a indevida inversão do ônus da prova, tampouco mitiga a autonomia assegurada às candidatas (e aos candidatos) para definir e executar as suas estratégias e atividades eleitorais.

13. A prova testemunhal, quando não corroborada por outros elementos (como, por exemplo, prints de postagens de conteúdos em promoção direta e específica da própria campanha), não se reveste de robustez para demonstrar a atuação eleitoral efetiva, suficiente a confirmar a veracidade da candidatura apontada como fictícia.

14. A jurisprudência do TSE, ao tempo que preconiza que "[a] interpretação dos dispositivos atinentes à promoção da igualdade de gênero deve ser feita de modo a conferir máxima efetividade ao princípio da igualdade" (TSE, AREspEl nº 0600877-41/ES, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 06.11.2023, p. 28.11.2023), dispensa a demonstração de má-fé, dolo ou ajuste de vontades para a configuração de fraude à cota de gênero, bastando a presença



de elementos objetivos que revelem o caráter simulado das candidaturas (REspEl nº 0600002-66/PA, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 25.04.2024, p. 03.05.2024). 15.

Reconhecida a fraude, impõe-se a cassação do DRAP, a nulidade dos votos obtidos pelo partido, por suas candidatas e seus candidatos, com recálculo dos quocientes, bem como a inelegibilidade das candidatas envolvidas, nos termos da Súmula nº 73 do TSE. 16. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a AIJE, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero, com as seguintes consequências: (i) nulidade dos votos do PSOL e seus candidatos(as) proporcionais em Bento Fernandes/RN; (ii) cassação do DRAP e dos diplomas vinculados; (iii) inelegibilidade das duas candidatas fictícias. (TRE-RN - REI nº 060037471 Acórdão BENTO FERNANDES - RN; Julgamento: 08/07/2025 Publicação: 10/07/2025)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) . FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS . PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROBLEMAS PESSOAIS. ANTERIORIDADE . CANDIDATURA. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO . 1. Recurso especial interposto contra arresto do TRE/RN em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor dos candidatos do Republicanos ao cargo de vereador de Macau/RN, nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero no lançamento de três candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) . 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 . 3. No caso, a somatória dos elementos contidos no arresto a quo permite concluir que duas candidaturas apresentadas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação zerada (ou seja, nem mesmo elas votaram em si mesmas); b) prestações de contas zerada; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros . 4. Embora conste do voto condutor do arresto regional que foram produzidos materiais gráficos de campanha, não há



indícios mínimos de que foram efetivamente distribuídos ou que tenham sido divulgados por meio eletrônico nas redes sociais das candidatas. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEl 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022). 5. As fotos atinentes à suposta participação de uma das candidatas (Rayanny) em atos eleitorais não comprovam a promocão da campanha, pois estão descontextualizadas, não sendo possível extrair de que eventos se trataram. [...] 8 . O provimento dos recursos não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional. 9. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Republicanos no Município de Macau/RN para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; c) declarar inelegíveis as candidatas recorridas que incorreram na fraude (TSE - REspEl: 06005863320206200030 MACAU - RN 060058633, Data de Julgamento: 31/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 182)

As circunstâncias fáticas definidas pela jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral são verificáveis de forma objetiva, constando de fontes públicas de informação. Apenas no que se refere à ausência de atos efetivos de campanha é que se demanda certa atividade probatória.

Neste ponto, exigir que o investigante comprove de forma robusta a inexistência de atos efetivos de campanha configura verdadeira prova diabólica, equivalente à prova de FATO NEGATIVO, o que ofende os princípios constitucionais do acesso à justiça, efetiva e tempestiva, do contraditório e do devido processo legal. Como as candidatas investigadas, pelos princípios da comunhão da prova, boa-fé objetiva e da cooperação (CPC, art. 6º¹), possuem interesse, legitimidade e uma maior facilidade

¹ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva



concreta de demonstrar os meios pelos quais conduziu a sua campanha, cabia-lhes, portanto, comprovar, ainda que minimamente, sua atuação em prol da divulgação de sua própria candidatura perante o eleitorado. **Neste caso, não há qualquer dúvida razoável a favor da seriedade da escolha das candidatas Flávia Cascaes e Neliete Silva.**

Ou seja, ainda que o autor trouxesse inúmeros registros fotográficos e/ou audiovisuais, bem como depoimentos testemunhais, buscando demonstrar que não houve divulgação das campanhas das candidatas, com poucas imagens e/ou vídeos, **os impugnados (e as candidatas participantes da fraude) poderiam facilmente desconstituir a pretensão autoral**. No entanto, ao contrário, aquilo que foi trazido aos autos pela defesa somente reforçou que as candidatas não demonstraram qualquer interesse em promover seu nome para conquistar votos do eleitorado.

Assim, a ausência de atos de campanha efetivos representa elemento cuja **carga probatória recai sobre a candidata impugnada, por possuir maior facilidade de obtenção da prova apta a contrariar as alegações do impugnante**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA . IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC . 2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC. 3 . É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões

do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ . 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no AREsp: 1793822 DF 2020/0308192-2, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)

Acerca do objeto da presente ação, confira-se os seguintes julgados representativos da jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO . ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA . CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO [...] 7. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min . Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001-24, rel. Min . Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239-73, rel . Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022 e AgR-REspEl 0600446-51, rel . Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022 .8. No caso, constam do acórdão regional os seguintes elementos fático-probatórios em relação à candidata Arituza Costa de Azevedo:i) votação zerada;ii) não arrecadação de recursos e não realização de gastos eleitorais em prol da sua campanha;iii) ausência de atos de campanha.9. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Arituza Costa de Azevedo obteve votação zerada, não teve movimentação financeira na campanha e não realizou atos de campanha, evidencia-se, na linha da jurisprudência desta Corte, a configuração da prática de fraude à cota de gênero . CONCLUSÃO Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento, para reformar o acórdão regional, julgando procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da ocorrência de fraude à cota de gênero na espécie, com as seguintes

determinações: i) anulação dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Currais Novos/RN pelo Partido Democratas (DEM), no pleito eleitoral de 2020; ii) desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido e, por consequência, dos diplomas dos candidatos a eles vinculados para o referido cargo; iii) recontagem do cálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. (TSE - REspEl: 06009867720206200020 CURRAIS NOVOS - RN 060098677, Data de Julgamento: 09/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PLEITO PROPORCIONAL . FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ACERVO PROBATÓRIO CLARO, COERENTE E CONTUNDENTE. BURLA À REGRA ELEITORAL. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO . PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. I. SÍNTESE DO CASO. [...] 5. A fraude ao percentual mínimo de gênero consiste em registrar candidatura fictícia, caracterizada pela falta de real intenção de concorrer no certame. O ardil objetiva dissimular o descumprimento material do quantitativo mínimo exigido pela lei eleitoral. 6 . Segundo o TSE, “fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubiosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral” (REsp nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos). A anuência da candidata com o registro de sua candidatura política, por si só, não tem o condão de afastar a ocorrência da fraude à cota de gênero . Precedente desta Corte Regional (REI nº 0600732-86.2020.6.19 .0035). [...] (TRE-RJ - REL: 06000013620216190074 ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ 060000136, Data de Julgamento: 13/04/2023, Data de Publicação: 19/04/2023)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. FRAUDE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e de candidatas a vereadora, em razão de suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. A recorrente requer o reconhecimento da fraude, a nulidade dos votos da legenda, a anulação do DRAP, a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, e a declaração de inelegibilidade das



rés. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR [...] Configura-se a fraude à cota de gênero quando candidaturas femininas são lançadas apenas formalmente, sem campanha efetiva, votação expressiva ou movimentação financeira relevante, conforme elementos objetivos definidos na Súmula TSE n. 073. **As provas constantes dos autos demonstram que as candidatas investigadas obtiveram votação zerada e prestaram contas de campanha sem movimentação financeira, além de não apresentarem prova de atos efetivos de campanha. A ausência de qualquer diligência das candidatas na tentativa de demonstrar efetiva participação na campanha — inclusive mediante desinteresse em prestar depoimentos — corrobora o caráter fictício de suas candidaturas.** [...] IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: Pessoa jurídica não possui legitimidade passiva para figurar em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por não ser destinatária das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC n. 64/90. **A fraude à cota de gênero se configura pela demonstração de elementos objetivos, tais como votação zerada, ausência de movimentação financeira e inexistência de atos efetivos de campanha.** Reconhecida a fraude, é cabível a cassação do DRAP, a nulidade dos votos da legenda e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (TRE-ES - REL nº 060108243 Acórdão CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES; Julgamento: 28/07/2025 Publicação: 31/07/2025)

No caso destes autos, a exordial demonstrou que as despesas declaradas à Justiça Eleitoral não foram corroboradas pela realização efetiva de campanha eleitoral, circunstância reforçada pela ausência de indícios de que houve atos de campanha em benefício da própria campanha pelas candidatas.

Assim, as votações inexpressivas obtidas revelam-se como desdobramento natural de tais circunstâncias, resultado do completo desinteresse pela própria candidatura. Estas provas não foram infirmadas durante todo o devir processual.

Constatadas **objetivamente as circunstâncias fáticas narradas** nos autos, sem terem os impugnados trazido qualquer **elemento capaz de levantar dúvida razoável quanto à existência meramente formal das candidaturas impugnadas**, limitando-se a expor alegações genéricas quanto à inexistência de prova



robusta, impõe-se o reconhecimento de seu caráter fictício, concluindo-se pela caracterização da fraude à cota de gênero.

Isso porque a inexistência de fato de candidatura que foi apresentada apenas formalmente para compor a cota de gênero determinada por lei, conduz à inevitável conclusão de que houve conduta fraudulenta.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto, para reformar a sentença e julgar procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero nas candidaturas de NELIETE COSTA DA SILVA e FLÁVIA DE MOURA CASCAES, com as seguintes consequências:

- 1. anulação dos votos recebidos pelos candidatos ao cargo de vereador do município de Manaquiri/AM pelo Partido PSD, no pleito de 2024;**
- 2. a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido e, por consequência, dos diplomas dos candidatos a eles vinculados para o referido cargo, implicando na cassação do mandato dos recorridos;**
- 3. recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.**

Nestes termos, pede-se deferimento.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-03 em 12/11/2025 15:54:32
Número do documento: 25111213101770800000011435940
<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111213101770800000011435940>
Assinado eletronicamente por: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR - 12/11/2025 13:10:03

SIGILOSO